

PARECER

Projeto de Lei nº 67/2020

Sumula: Altera a Lei nº 3378/2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Executivo Municipal e dá outras providências

1 - PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 67/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto alterar a Lei nº 3378/2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Executivo Municipal e dá outras providências

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder modificação em sua estrutura administrativa, modificando-se, portanto a lei que a regula.

Em sede de justificativa, seu autor demonstrou que:

“A proposta pretende alterar a estrutura do Poder Executivo Municipal, através de divisão da estrutura da atual Secretaria Municipal de Administração, com a criação da Secretaria Municipal de Planejamento, Convênios e Prestação de Contas.

Ressalte-se que a atual Secretaria de Administração engloba as áreas de maior complexidade burocrática na estrutura municipal. Atualmente, por exemplo, há a demanda de complexos estudos para implantação de novos planos de cargos e salários, tanto para os servidores do quadro geral como para os educadores.

As propostas estão finalizadas e demandarão uma atenção especial na implantação das medidas recomendadas. Ao mesmo, há um crescente número de convênios, tanto em nível estadual como federal, que demandam especial atenção em sua formalização, execução e, em especial, na prestação de contas. O aumento no número de convênios, por sua vez, aumentará o número de processos de licitação e contratos.

Além disso, há a necessidade do acompanhamento constante das parcerias firmadas com as entidades com fulcro na Lei nº 13019/2014, que também demandam fiscalização e prestação de contas.

Deste modo, buscando a eficiência administrativa, é fundamental que essa divisão de tarefas gerenciais seja aplicada conforme nova estrutura proposta.

Ainda, em atenção à previsão da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a criação da nova Secretaria, além de ser apenas uma divisão da atual estrutura da Secretaria Municipal de Administração, não acarretará aumento de despesas com pessoal, já que está proibida a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa (art.8º- II).

Assim, a criação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública fica condicionada à extinção de outros cargos, empregos e funções, na mesma medida da nova despesa a ser realizada. O que efetivamente ocorre no caso em tela, já que, para compensar a criação do cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Convênios e Prestação de Contas está sendo proposta a extinção dos seguintes cargos: i) Cargo em comissão de Coordenadoria Especial de Controle Financeiro; ii) 01 Cargo em comissão de Assessor Especial de Secretaria na Administração; iii) 01 Cargo em comissão de Assessor de Secretaria na Administração. A somatória das despesas mensais com os cargos acima equivale ao subsídio mensal do novo secretário.”

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa dos Municípios, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 6º - Compete ao Município:

XIII—organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...);

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

(...)

X - estabelecer a estrutura e a organização da administração municipal.

Art. 82 - O Prefeito exerce suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

5 – DO PROJETO

Com relações as modificações na estrutura administrativa ora propostas, a primeira diz respeito a alteração do item 1 e inclusão do item 3, na alínea c, e alteração do item 5, da alínea d, todos do inciso I, do art. 10, da Lei nº 3378, de 13 de janeiro de 2017, visando a divisão da estrutura da atual Secretaria Municipal de Administração, com a criação da Secretaria Municipal de Planejamento, Convênios e Prestação de Contas, oportunidade em que o Departamento de Compras, Licitação e Contratos fará parte da nova Secretaria Municipal de Planejamento, Convênios e Prestação de Contas, conforme esclarecimento na justificativa, bem como modificações na Secretaria de Obras, retirando a atribuição de “Planejamento” da mesma, a qual integrará a nova Secretaria que se pretende a criação.

A segunda modificação é no sentido de alterar o inciso V e revogar o inciso VI, ambos do art. 20, da Lei nº 3378/2017 para o fim de retirar o Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Secretaria de Administração, sendo que a revogação do inciso VI trata de reajuste na numeração dos incisos (o atual inciso VI - Departamento de coordenação Administrativa de Defesa Civil passará a ser o inciso V).

As modificações pretendidas pelo artigo terceiro dizem respeito a readequação das atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda face a modificação estrutural proposta.

No artigo quarto do Projeto está pretendendo-se a inclusão do artigo 22-A, contendo vinte e um incisos os quais tratam das atribuições/incumbências da Secretaria Municipal de Planejamento, Convênios e Prestação de Contas.

Pelo artigo quinto está sendo determinada a composição da Secretaria Municipal de Planejamento, Convênios e Prestação de Contas, que além do Gabinete do Secretário, incluirá o Departamento de Compras, Licitações e Contratos, sendo que suas competências serão previstas em regulamento específico do Chefe do Poder Executivo.

As modificações pretendidas pelo artigo sexto dizem respeito a readequação das atribuições da Secretaria Municipal da Saúde de Desenvolvimento Social face as modificações estruturais proposta.

A modificação do artigo 29 e 30 pretendidas pelos artigos sétimo e oitavo são no sentido de adequar as atribuições do Secretaria de Obras, Urbanismo e Transporte face a exclusão da sub-pasta “Planejamento” de tal.

As modificações pretendidas através dos artigos nono e décimo do Projeto, através de revogações são reflexos das divisões das atribuições dos órgãos afetados pela modificação estrutural proposta.

Por fim, a título de compensação extingue-se o cargo em comissão de Coordenadoria Especial de Controle Financeiro e altera o número de cargos de Assessor Especial de Secretaria na Administração de 03(três)para 01(um) e de



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Assessor de Secretaria na Prefeitura Municipal da Lapa de 18(dezoito) para 16(dezesseis).

6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

7 – CONCLUSÃO

Isto posto, considerando que não haverá aumento de custos com pessoal as alterações pretendidas, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, em especial a L.C.173/2020, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em cinco páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 11 de dezembro de 2020

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437